



acrescentando parágrafo que trata da duplicação das penalidades, em caso de reincidência.

Examinado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali aprovado, nos termos do parecer do Deputado Nelo Rodolfo.

Vem, agora, a esta Comissão, para que opine sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e de atribuição do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, pois, quanto à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, no entanto, fazemos os comentários adiante.

O artigo 3º do projeto fixa uma multa em dinheiro para os infratores, e diz que essa penalidade será “aplicada pelo órgão federal de controle ambiental”.

Ora, a Política Nacional do Meio Ambiente, corporificada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, e neste figuram como “órgãos locais” e “órgãos seccionais” os órgãos ou entidades municipais e estaduais encarregados do controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental (artigo 6º).

Sendo assim, não vemos como se poderá olvidar ou afastar a ação desses órgãos ou entidades estaduais e municipais, não só na fiscalização da “produção, comercialização e utilização de compostos químicos do grupo dos clorofluorcarbonos”, como na eventual aplicação da multa legal.

Vemos, portanto, que não só esse trecho final do artigo 3º, mas também o do artigo 2º, devem sofrer alterações em nome da juridicidade.

O mesmo se deve fazer quanto ao artigo 4º, posto que define prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que é inconstitucional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O artigo 6º, em função da Lei Complementar nº 95/98, deve ser suprimido.

Nada há a opor quanto à emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.056, de 1997, e da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

00461005-113

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 1997

Dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC).

Art. 1º A produção, comercialização e utilização de compostos químicos do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC) no território nacional deverá ser mantida nos seus atuais níveis por um ano, a partir da data da publicação desta Lei, sofrendo, em seguida, reduções sucessivas de 25% a.a. (vinte e cinco por cento ao ano), até a sua total cessação.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta Lei os medicamentos que utilizam o clorofluorcarbonos (CFC).

Art. 2º As empresas que produzem, comercializam ou utilizam esses compostos deverão ser cadastradas pelo órgão federal de controle ambiental, cabendo a fiscalização aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 3º Os infratores desta Lei sofrerão pena de multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aplicada pelo órgão de controle ambiental atuador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator